

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 25 de julho de 2018 — Comissão Europeia/Reino de Espanha**

(Processo C-205/17) <sup>(1)</sup>

**(Incumprimento de Estado — Recolha e tratamento de águas residuais urbanas — Diretiva 91/271/CEE — Artigos 3.º e 4.º — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara a existência de um incumprimento — Não execução — Artigo 260.º, n.º 2, TFUE — Sanções pecuniárias — Sanção pecuniária compulsória e quantia fixa)**

(2018/C 328/20)

Língua do processo: espanhol

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: E. Manhaeve e E. Sanfrutos Cano, agentes)

*Demandado:* Reino de Espanha (representante: A. Gavela Llopis, agente)

**Dispositivo**

1. Ao não adotar todas as medidas necessárias para a execução do Acórdão de 14 de abril de 2011, Comissão/Espanha (C-343/10, não publicado, EU:C:2011:260), o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 260.º, n.º 1, TFUE.
2. Caso o incumprimento declarado no n.º 1 persista no dia da prolação do presente acórdão, o Reino de Espanha é condenado a pagar à Comissão Europeia uma sanção pecuniária compulsória de 10 950 000 euros por semestre de atraso na execução das medidas necessárias para dar cumprimento ao Acórdão de 14 de abril de 2011, Comissão/Espanha (C-343/10, não publicado, EU:C:2011:260), a contar da data da prolação do presente acórdão e até à execução completa do Acórdão de 14 de abril de 2011, Comissão/Espanha (C-343/10, não publicado, EU:C:2011:260), cujo montante efetivo deve ser calculado no final de cada período de seis meses, reduzindo o montante total relativo a cada um desses períodos numa percentagem correspondente à proporção que represente o número de equivalentes de população dos aglomerados onde os sistemas de coleta e/ou de tratamento de águas residuais urbanas tenham sido regularizados em conformidade com o Acórdão de 14 de abril de 2011, Comissão/Espanha (C-343/10, não publicado, EU:C:2011:260), até ao fim do período considerado, em relação ao número de equivalentes de população dos aglomerados que não disponham de tais sistemas no dia da prolação do presente acórdão.
3. O Reino de Espanha é condenado a pagar à Comissão Europeia uma quantia fixa de 12 milhões de euros.
4. O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 195 de 19.6.2017.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 25 de julho de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Østre Landsret — Dinamarca) — Gert Teglgård, Fløjstrupgård I/S / Fødevarerministeriets Klagecenter**

(Processo C-239/17) <sup>(1)</sup>

**«Reenvio prejudicial — Política agrícola comum — Regimes de apoio aos agricultores — Regulamento (CE) n.º 1782/2003 — Artigo 6.º, n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 73/2009 — Artigo 23.º, n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 796/2004 — Artigo 66.º, n.º 1 — Regulamento (CE) n.º 1122/2009 — Artigo 70.º, n.º 8, alínea a) — Condicionalidade — Redução dos pagamentos diretos por incumprimento dos requisitos legais de gestão ou das boas condições agrícolas e ambientais — Determinação do ano a tomar em consideração para determinar a percentagem da redução — Ano da ocorrência do incumprimento»**

(2018/C 328/21)

Língua do processo: dinamarquês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Østre Landsret

## Partes no processo principal

Recorrente: Gert Teglgard, Fløjstrupgård I/S

Recorrido: Fødevareministeriets Klagecenter

## Dispositivo

1) O artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 (CE) n.º 1452/2001 (CE) n.º 1453/2001 (CE) n.º 1454/2001 (CE) n.º 1868/94 (CE) n.º 1251/1999 (CE) n.º 1254/1999 (CE) n.º 1673/2000 (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001, o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1782/2003, conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 146/2008 do Conselho, de 14 de fevereiro de 2008, e o artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007, e revoga o Regulamento n.º 1782/2003, devem ser interpretados no sentido de que as reduções dos pagamentos diretos em razão do incumprimento das regras de condicionalidade devem ser calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que esse incumprimento ocorreu.

O artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento n.º 1782/2003, e o artigo 70.º, n.º 8, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento n.º 73/2009 no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola devem ser interpretados no sentido de que as reduções dos pagamentos diretos assim calculadas são imputadas aos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento das regras de condicionalidade é constatado.

2) A regulamentação da União aplicável para efeitos do cálculo da redução dos pagamentos diretos, quando um agricultor não tenha cumprido as regras de condicionalidade nos anos de 2007-2008 mas esse incumprimento só tenha sido constatado em 2011, é o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1782/2003 para o ano de 2007 e para os três primeiros meses de 2008, e o artigo 6.º, n.º 1, deste regulamento, conforme alterado pelo Regulamento n.º 146/2008, para o período que decorreu entre abril e dezembro de 2008.

(<sup>1</sup>) JO C 221, de 10.7.2017.

## Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 25 de julho de 2018 (pedido de decisão prejudicial do Županijski Sud u Zagrebu — Croácia) — Emissão de um mandado de detenção europeu contra AY

(Processo C-268/17) (<sup>1</sup>)

«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria penal — Mandado de detenção europeu — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Artigo 1.º, n.º 2, artigo 3.º, ponto 2, e artigo 4.º, ponto 3 — Motivos de recusa de execução — Arquivamento de um inquérito penal — Princípio *ne bis in idem* — Pessoa procurada que teve a qualidade de testemunha num processo anterior relativo aos mesmos factos — Emissão de vários mandados de detenção europeus contra a mesma pessoa»

(2018/C 328/22)

Língua do processo: croata

## Órgão jurisdicional de reenvio

Županijski Sud u Zagrebu